



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 11 outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.628

Recurso n.º 55.206 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente POSTO E SERVIÇO LAZINHO LTDA

Recorrid IRF EM ITAJAÍ - SC

PIS - DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE.

- Aplicação do princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO E SERVIÇO LAZINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM Sessão de 14 OUT 1989

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DICLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 55.206

Acórdão nº 103-09.628

Recorrente: POSTO E SERVIÇO LAZINHO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo referente ao PIS-DEDUÇÃO decorrente de outro onde resultou comprovada a ocorrência de omissão de receita.

Na fase de primeira instância a autoridade competente coerente com o que ela decidira no processo matriz, manteve a exigência tendo este Conselho também, no processo principal, mantida por unanimidade de votos, a tributação em grande recurso, a teor da seguinte ementa:

"IRPJ - Omissão de receita - Somente integram os custos os valores do prejuízo resultante, da perda de estoque, quando provada, de forma inquestionável, por laudo técnico firmado por autoridade competente."

Inconformada, recorre a empresa, buscando demonstrar a improcedência do lançamento principal do qual este é decorrente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Tendo subsistido íntegra a tributação no processo matriz, por decisão definitiva desta Câmara, aplica-se a este processo decorrência, o princípio de causa e efeito.

Assim, a omissão de receita confirmada na pessoa jurídica, deve ser considerada, por presunção legal, distribuída

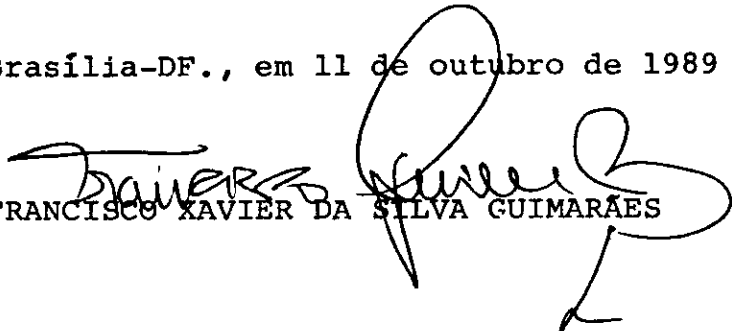


Acórdão nº 103-09.628

aos sócios, embora tributada exclusivamente na fonte.

Ante o exposto e aplicando o princípio da decorrência, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de outubro de 1989



FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR